

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Modifique-se o artigo 2º, “caput”, incisos e o § 1º; suprima-se o art. 3º (renumerando-se os seguintes); e altere-se a redação do § 3º do art. 5º da MP:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, estejam no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da seguinte forma:

I - pagamento com redução de 30% dos juros de mora e 20% das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e



d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

IV - pagamento com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única;

V – pagamento com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

VI – pagamento com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos IV, V e VI do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida consolidada, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após o pagamento a que se refere o inciso I deste § 1º, possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; ou

III - após o pagamento a que se refere o inciso I deste § 1º, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

.....
Art. 5º (a ser renumerado para 4º) ...

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento de encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783/2017 propõe um novo programa especial de pagamento e parcelamento de débitos fiscais federais. O objetivo é reduzir litígios administrativos e judiciais, regularizar a situação de contribuintes em dificuldades que deixaram de pagar dívidas tributárias e gerar um acréscimo relevante de arrecadação fiscal. Para tanto, esse novo programa deve ser atraente aos contribuintes. Em nosso entendimento, porém, o PERT padece de algumas falhas e pode ser aperfeiçoado, para simplificá-lo e torná-lo mais atraente, contribuindo com seu sucesso. É por essa razão que é apresentada esta Emenda, que altera os seguintes pontos:

- 1) Não há sentido na distinção entre débitos no âmbito da Receita Federal e débitos no âmbito da PGFN. Débitos da mesma natureza devem ser tratados igualmente e não discriminar contribuintes, negando a alguns opções de pagamento/parcelamento, em função do local em que o débito está no momento, se na Receita ou na PGFN. Por isso, a presente Emenda equaliza o tratamento dos débitos, não importa o órgão ao qual ele está submetido.
- 2) A Medida Provisória não concede nenhuma redução de multa e juros para a modalidade do artigo 2º, inciso I, cujo único benefício seria a possibilidade de utilização de créditos fiscais (de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL e relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal). A falta de qualquer redução retira a atratividade dessa modalidade, o que é lamentável, pois poucos contribuintes optarão por ela, que tem como ponto positivo ao Erário o fato de haver pagamento de 20% do débito ainda neste ano de 2017. Vários contribuintes que detêm prejuízos e bases negativas possivelmente optarão pela modalidade do inciso II do artigo 2º, que não requer o pagamento dos 20% iniciais. Para que isso não ocorra, estamos propondo uma pequena redução, inferior ao menor desconto entre todas as modalidades contidas na Medida Provisória.
- 3) A anterior Medida Provisória nº 766/2017 previa uma opção de parcelamento que estranhamente não foi repetida nesta MP 783. Trata-se da hipótese de pagamento de 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita, com possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente em até 60 prestações. Trata-se de uma modalidade de pagamento que pode ser interessante para diversos contribuintes. Ela possibilita a utilização de créditos ao mesmo tempo em que não sacrifica demasiadamente as disponibilidades financeiras dos contribuintes, em um período econômico de grande dificuldade. Assim, propomos a inclusão dessa modalidade no PERT.
- 4) As hipóteses de pagamento/parcelamento contidas nos arts. 2º, III, e 3º, II, envolvem desconto sobre os valores de multas, juros e, quando cabível, de encargos legais. No entanto, a redação da MP dá a entender que o desconto só é dado sobre parte dos débitos. Sobre 20% do débito, a ser pago inicialmente, não haveria desconto. De um lado, trata-se de complexidade que só causará dispensáveis dúvidas e discussões. Além disso, esse tratamento retirará parte da atratividade do Programa. Assim, propomos que o desconto seja dado sobre a integralidade da dívida consolidada.
- 5) Em relação ao § 1º do artigo 2º, alteramos a redação, para fazer referência à “dívida consolidada”, expressão utilizada em outras partes da MP, em lugar de “dívida total”. Essa alteração evitará possíveis questionamentos. Também

incluímos o inciso III, com a opção de dação em pagamento de bens imóveis, originariamente prevista apenas para débitos no âmbito da PGFN.

- 6) Tendo em vista que débitos no âmbito da Receita e no âmbito da PGFN serão tratados em conjunto, segundo esta Emenda, propõe-se a supressão do artigo 3º.
- 7) O § 3º do art. 5º (que será renumerado para art. 4º, com a supressão do art. 3º) estabelece que a desistência e a renúncia de ação judicial não eximem o autor da ação do pagamento de honorários. Esse tratamento é mais oneroso do que anteriores programas de parcelamento e pagamento de débitos fiscais federais, quando foi prevista a dispensa do pagamento de honorários. A obrigação de pagamento de honorários tornará o PRT mais oneroso e afastará contribuintes potencialmente interessados em saldar seus débitos. Não só, essa previsão será potencialmente injusta, pois incidirá não importa a situação em que esteja o trâmite do processo. Assim, os honorários serão devidos mesmo em processos que estejam em seu momento inicial, quando houve pouco ou nenhum trabalho desenvolvido. Ademais, programas de pagamento de débitos fiscais como o PRT tem natureza que o assemelha a uma transação, em que ambas as partes (contribuinte e Poder Público) fazem concessões para buscar um fim comum, do término do processo (o contribuinte aceita desistir da ação judicial, enquanto o Poder Público facilita o pagamento). Não há sentido, em casos que se aproximam de uma transação, que o sujeito passivo tenha que arcar com honorários como se fosse uma desistência comum de um processo judicial em andamento. Por fim, o que se busca em programas como o PRT é o recebimento dos tributos efetivamente devidos. Incluir outros custos apenas tornará o programa menos atraente, podendo contribuir para que ele não alcance o sucesso almejado.

Acreditamos que, se acatada esta Emenda, em sua integralidade ou em partes substanciais dela, será aprimorado o Programa, contribuindo para seu êxito, favorecendo contribuintes, a sociedade e o próprio Tesouro Público.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

